



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19-A, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Reconhece a Folia de Reis, como manifestação cultural nacional, e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida a Folia de Reis, como manifestação cultural nacional e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Folia de Reis manifestação cultural, que se caracteriza por celebrar a Adoração dos Magos ao nascimento de Jesus Cristo.

Art. 2º É conferido ao Município de Palmital, no Estado de São Paulo, o título de “Capital Nacional da Folia de Reis”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em fins do século XIX, a localidade ainda bairro do município de Campos Novos Paulista recebeu o nome de Palmital devido à grande quantidade de palmeiras existentes no local.

Em 1919, como sede de Município autônomo, já se tornara centro comercial importante, com uma agricultura que dava a Palmital aspectos de cidade pioneira de uma zona essencialmente agrícola. A cidade, que fica a 418 km da capital paulista, está localizada no Vale do Paranapanema.

A Festa de Reis é uma tradição em diversas regiões do país. Estudos indicam que se iniciou em Portugal, no século XIII.

A Festa de Santos Reis de Palmital é uma tradição com mais de 80 anos, sendo o evento de maior tradição na cidade. Em homenagem aos três reis magos da narrativa bíblica do nascimento de Jesus, o município de Palmital realiza todos os anos, no mês de janeiro, uma grande Folia de Reis.

Desde o mês de novembro, grande parte da vida da cidade se concentra na festa de janeiro.

As três bandeiras, Anhumas, Faceiros e Três Ilhas (nomes correspondentes a sua origem em bairros rurais do município), levam para a festa seus voleiros e cantoria acompanhados dos tradicionais e coloridos palhaços que, com suas espadas, representam os guardiões do menino Jesus. O encontro termina no presépio, onde são postados os estandartes e é contada em poesia a história da anunciação até o nascimento do Salvador.

Na comemoração servem-se, durante o dia, a quantia aproximada de 40.000 pessoas, que desfrutam, em uma grande mesa, gratuitamente e quantas vezes quiserem, de uma refeição servida das 10h30 ás 16h. Diz-se ser a maior festa de santos reis do mundo no ramo

de distribuição de alimentos.

A 65^a edição da festa foi realizada em 13 de janeiro de 2020.

A matéria encontra-se instruída com o Plano Diretor da cidade, com matérias jornalísticas, bem como com a proposição que tramita no âmbito municipal, com o mesmo escopo da que ora se apresenta.

Pela relevância do objeto da matéria e pela preservação das raízes culturais brasileiras conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição para reconhecer a Folia de Reis, como manifestação cultural nacional, e eleva-lá à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Coronel Tadeu

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2020

Reconhece a Folia de Reis, como manifestação cultural nacional, e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2020, propõe reconhecer a Folia de Reis como manifestação cultural nacional, e elevar essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, conceitua a Folia de Reis como a manifestação cultural que se caracteriza por celebrar a Adoração dos Magos ao nascimento de Jesus Cristo e confere ao Município de Palmital, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Folia de Reis.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental (de 30/04/2021 a 12/05/2021), não foram apresentadas emendas ao Projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213834057000>

exEdit
0075438132105720430521CD*

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 19, de 2020, propõe reconhecer a Folia de Reis como manifestação cultural nacional, e elevar essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, confere ao Município de Palmital, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Folia de Reis.

As Folias compõem a tradição de celebrações religiosas no Brasil e estão presente em diversos municípios, especialmente nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. A cada dia do santo a que se dedicam, os grupos de folias – formados por mestres, cantores, tocadores, bandeireiros ou alferes – distribuem bençãos pelas casas dos devotos. Registre-se, inclusive, que as Folias de Minas foram registradas como patrimônio cultural de Minas Gerais, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), em janeiro de 2017.

A Folia de Reis, especificamente, é o culto aos Santos Reis, ou seja, aos três reis magos que, nos relatos bíblicos, viajam a Jerusalém para visitar e presentear o Menino Jesus, sendo guiados por uma estrela. A devoção aos Reis Magos desenvolveu-se ao longo dos séculos em toda a Europa e, principalmente, nos países ibéricos, chegando ao Brasil com a colonização. Aqui, ganhou características próprias e deu origem a folias natalinas que há séculos se repetem, mantendo tradições, incorporando novidades e permanecendo, sempre, como uma expressiva prática cultural em diferentes municípios.

Não temos dúvidas de que é mérito o pleito de reconhecer as Folias de Reis como manifestação da cultura nacional e como bem integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

No entanto, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 25, de 1937, e nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de



exEdit
00754321383405700*

agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é prerrogativa do IPHAN, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. O registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem.

O PL em análise propõe, ainda, conferir o título de Capital Nacional da Folia de Reis ao Município de Palmital, no Estado de São Paulo. O autor da proposição afirma: “Diz-se ser a maior festa de santos reis do mundo no ramo de distribuição de alimentos”. Entretanto, são necessários maiores estudos para demonstrar o atendimento do que dispõe a Súmula nº 1/2013 da Comissão de Cultura, que, com base em estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, recomenda a concessão do título apenas quando demonstrado que: (i) este terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.

Além disso, em que pese a inegável dimensão das Folias realizadas em Palmital, entendemos que a própria natureza da Folia de Reis no Brasil torna a medida pouco recomendável, visto que as Folias dos Reis Magos estão espalhadas pelo País e fazem parte dos costumes e tradições de muitos de nossos municípios – cada um deles exercendo um papel importante para o fortalecimento e a permanência dessa manifestação cultural entre nós. Na própria justificação do PL, afirma-se corretamente que “A Festa de Reis é uma tradição em diversas regiões do país.” Entendemos, portanto, que a definição de uma Capital Nacional é medida que poderia restringir o entendimento da Folia como uma festa que está espalhada pelo País.

Por considerarmos que o principal mérito da proposição ora relatada é promover a proteção da Folia de Reis como manifestação da cultura nacional, concluímos que a melhor maneira de atingir seu objetivo é a

exEdit
0073405700
* CD213834057000

apresentação de um substitutivo que reconhece a Folia de Reis como manifestação da cultura nacional e fixa a responsabilidade do poder público com seu fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 19, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-13360



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213834057000>

exEdit
0057034381220213C*


COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2020

Reconhece a Folia de Reis como manifestação da cultura nacional, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Folia de Reis como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º O Poder Público garantirá à Folia de Reis, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional, acesso a políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-13360



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213834057000>

8

* * * C D 2 1 3 8 3 4 0 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 19/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Ricardo Izar e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219892133400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2020

Reconhece a Folia de Reis como manifestação da cultura nacional, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Folia de Reis como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º O Poder Público garantirá à Folia de Reis, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional, acesso a políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2171520205000>

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
SBT-A1 CCULT => PL 19/2020
SBT-A n.1

